AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.734 - PR (2018/0194183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MILTOM PINTO
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
		ZELINDO TIBOLA E OUTRO(S) - PR017826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que a sentença proferida pelo magistrado de piso condenou o réu nas sanções do art. 155 (furto), §§ 1° e 4°, incisos I e IV c/c art. 304, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrido, iniciando seu cumprimento em regime fechado.

O recurso da defesa foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 610):

> *APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO - CONDENAÇÃO - ART. 155, §§ 1° E 4° INCISOS I E IV, DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS - IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA INCONTESTÁVEIS - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO - INOCORRÊNCIA - RÉU CONFESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de negativa de vigência ao art. 63 e 64, inciso I; bem como art. 155, § 1º, todos do Código

Penal.

Afirma que a dosimetria da pena é equivocada quando leva em consideração, na segunda fase, a reincidência como circunstância agravante, aumentando a pena do recorrente em 1 (um) ano.

Sustenta que, na terceira fase, não poderia ter sido aplicada a causa de aumento de pena descrita no § 1° do art. 155 do Código Penal em fração maior que 1/3.

Alega, por fim, a incompetência do juízo, sustentando que a comarca competente para processar e julgar o crime tipificado no art. 304 do Código Penal é a comarca de Realeza/PR, e não a comarca de Marmeleiro/PR.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 660/661 afirmando que se encontra presente o óbice da Súmula n. 282/STF.

Agravo em recurso especial às fls. 665/676.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 684/687.

Parecer ministerial manifestando-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 747/752).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou o fundamento da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

As matérias apresentadas pela parte recorrente não foram debatidas de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da *quaestio* por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

Neste sentido, tem-se que "*a exigência do prequestionamento tem fundamentalmente a missão de impedir que seja analisada no recurso especial matéria que não tenha sido objeto de decisão prévia, vedando-se nesse recurso a análise de matéria de forma originária pelo Superior Tribunal de Justiça"* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Método, 7ª Edição, fl. 857).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do

Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, não conheço do recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator